

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CAROLINE STONE DE' CARLI**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTROLE DE  
CONVENCIONALIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Brasília – DF

2022

**CAROLINE STONE DE' CARLI**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTROLE DE  
CONVENCIONALIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Augusto Giuriatto  
Ferraço

Brasília – DF

2022

**CAROLINE STONE DE' CARLI**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTROLE DE  
CONVENCIONALIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Augusto Giuriatto Ferrazo

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Me. André Augusto Giuriatto Ferrazo

Universidade de Brasília

---

Professora Me. Larissa Maria Medeiros Coutinho

Universidade de Brasília

---

Professora Me. Larissa Suassuna Carvalho Barros

Universidade de Brasília

Brasília, 26 de abril de 2022.

*Dedico esse trabalho aos meus maravilhosos pais, Patrícia e Ricardo e ao meu melhor amigo e grande amor, Matheus. Sem vocês eu nada seria.*

## AGRADECIMENTOS

À Deus e Jesus, por serem meus guias.

Aos meus pais que sempre me incentivaram na vida acadêmica e me forneceram suporte durante todos os anos da minha vida para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu noivo, meu maior companheiro de vida, que me apoiou em todo o processo de produção desse trabalho, me manteve mais calma e sempre acreditou no meu potencial, muito mais do que eu.

Ao Thanos, meu amado cachorrinho, que alegria os meus dias e foi o meu maior presente da pandemia, me tirando dos meus dias tristes.

Aos amigos que fiz durante o curso e tornaram esses cinco anos mais leves, em especial, à minha querida amiga Júlia Moreira.

À Universidade de Brasília e seus docentes, que possibilitaram a minha formação acadêmica com muita qualidade.

A todos que me antecederam e que se encontram referenciados ao final desse trabalho, pois permitiram a produção desta pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, ao professor Me. André Augusto Giuriatto Ferrazo, que tive a sorte de ter como orientador e com certeza tornou esse processo muito mais tranquilo, sempre transmitindo muita paciência, conhecimento e gentileza.

Meu muito obrigada.

“A parte que ignoramos é muito maior que  
tudo quanto sabemos.” Platão.

## RESUMO

O controle de convencionalidade ainda é um instituto pouco aplicado no Brasil. O objetivo geral da presente monografia é analisar a possibilidade de aplicação desse controle pelo delegado de polícia, de modo paralelo à aplicação do instituto pelo Poder Judiciário. No desenvolver do trabalho, na primeira parte será analisada a importância dos tratados internacionais sobre direitos humanos no país, a teoria do duplo controle e sucessivamente, o controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos. Na segunda parte o tema será aprofundado quanto a possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade pela autoridade policial, bem como se dará sua aplicação e suas consequências para o ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa foi realizada de maneira qualitativa, a partir de revisão bibliográfica de artigos, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, jurisprudências, decisões no judiciário brasileiro e doutrinas relacionadas ao tema. O trabalho propõe que a atribuição da realização do controle de convencionalidade pelo delegado de polícia favorece não apenas o Brasil a nível internacional, mas igualmente o cidadão.

**Palavras-chave:** Controle de Convencionalidade; delegado de polícia; teoria do duplo controle; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The Conventional Control is still an underapplied institute in Brazil. The general objective of this Final Paper is to analyze the possibility of applying this control by the police chief, in parallel with its application by the Judiciary. In the development of this paper, the first part will analyze the importance of international pacts on human rights in the country, the theory of double control and, successively, the Conventional Control in the protection of human rights. In the second part, the paper will be directed to understanding the possibility of applying Conventional Control by the police authority, as well as how this application may occur and its consequences for the Brazilian legal system. The research was carried out in a qualitative manner, based not only on bibliographic review of articles and decisions of the Inter-American Court of Human Rights, but also on Brazilian Case Law and reputed authors regarding the subject. Then, the paper finally proposes that the attribution of applying the Conventional Control by the police authority favors not only Brazil at an international level, but also at a local instance, directly favouring the citizen.

**Keywords:** conventionality control; police chief; double control theory.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. - artigo

arts. - artigos

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil

Comissão IDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CorteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

PGR - Procurador Geral da República

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>1. ASPECTOS ELEMENTARES PARA O ESTUDO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE</b>	17
1.1 A importância dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico interno	17
1.2 A teoria do duplo controle	22
<b>1.2.1 O Caso Gomes Lund e outros versus Brasil e a ADPF nº 153</b>	22
<b>1.2.2 ADPF 320/DF</b>	27
1.3 O controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos	29
<b>1.3.1 O Controle de Convencionalidade no Sistema Europeu de Direitos Humanos</b>	30
<b>1.3.2 O Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos</b>	31
<b>1.3.3 Controle de Convencionalidade no Brasil</b>	35
<b>2. UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA ENQUANTO AGENTE PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE</b>	43
2.1 O Delegado de Polícia exerce uma função essencial à justiça	43
2.2 O inquérito policial enquanto atividade central realizada pela polícia judiciária	45
2.3 Uma interpretação da jurisprudência do SIDH para a atuação do delegado de polícia no controle de convencionalidade	48
2.4 Considerações práticas sobre a inclusão do delegado de polícia como figura ativa no controle de convencionalidade	51
<b>2.4.1 Como esse controle ocorreria na prática</b>	53
<b>2.4.2 Contribuição dessa inclusão no ordenamento jurídico brasileiro: garantia para o cidadão?</b>	55
<b>CONCLUSÃO</b>	57
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	60

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a análise acerca da possibilidade de inserção do delegado de polícia no rol de agentes que podem deflagrar o controle de convencionalidade, de modo paralelo ao aplicado pelo poder judiciário, já que essa matéria carece de doutrina aprofundada no tema e jurisprudência. Apesar de ser um instituto pouco discutido no país, há inúmeros benefícios, tanto para o direito brasileiro, quanto para os cidadãos, que terão mais um mecanismo com o condão de possibilitar a devida observância dos direitos humanos, não apenas durante o processo mas também na fase que o antecede: a investigação criminal.

O delegado de polícia, enquanto agente da lei que lidera os quadros de polícia e tem função essencial à justiça, deve sempre observar no exercício de seu ofício, as garantias fundamentais que decorrem tanto do direito interno quanto do direito internacional. A polícia judiciária, é por vezes, o instituto que fica mais próxima do cidadão, é o local que muitos cidadãos recorrem a fim de resolverem infortúnios do dia a dia, como batidas de carro, roubos, furtos, agressões e até mesmo, brigas de vizinho.

Esse cargo possui outras atribuições que impactam diretamente nos direitos fundamentais dos indivíduos, como por exemplo: a prisão em flagrante (que se relaciona com a liberdade do indivíduo), a apreensão de bens (que se relaciona com o direito de propriedade) e a requisição de dados para subsidiar a investigação (que se relaciona com o direito à intimidade). É notório que essas atribuições repercutem diretamente nos bens jurídicos afetos ao investigado.

Sendo assim, o trabalho se justifica pelo papel de ator imprescindível na justiça que o delegado de polícia possui. Deve-se se aplicar no caso concreto não apenas as disposições do ordenamento jurídico interno, mas também as disposições do direito internacional, sob pena de não garantirem os direitos humanos dos investigados. Desse modo, reconhecer o dever de detectar a inconveniência das leis, pelo delegado de polícia, que é um ator da justiça e que se depara em sua rotina com a mitigação dos direitos dos cidadãos, é imprescindível para a devida garantia dos direitos humanos.

Para uma melhor compreensão do tema, torna-se necessário compreender como o controle de convencionalidade se insere no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, deve-se ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) possui uma supremacia e uma força vinculante em relação aos Poderes Públicos de maneira inerente, assim, surge a

necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente em relação às leis e atos normativos. Esse controle pode se dar de forma concentrada, difusa ou mista.

O controle concentrado é realizado por uma Corte Constitucional como um objeto principal da ação, busca-se a invalidação da lei ou do ato. Quanto ao controle difuso, somente ocorre em um caso concreto que necessita da declaração de inconstitucionalidade para o deslinde da ação, ou seja, no controle difuso, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são *inter partes*. Por fim, quanto ao controle misto, esse congrega ambos os controles citados anteriormente, como ocorre no Brasil, que aplica tanto o modelo difuso, quanto às ações de competência do Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>

Além das normas constitucionais, outros dispositivos normativos devem ser respeitados e observados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso dos tratados. Os tratados podem ser definidos como um ato jurídico por meio do qual se manifesta um acordo de vontades, de forma a estipular direitos e obrigações entre dois ou mais sujeitos de direito internacional. Esses sujeitos não se limitam apenas aos Estados, mas também a outras pessoas internacionais, como por exemplo, a Cruz Vermelha Internacional.<sup>2</sup>

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, criou-se a possibilidade de os tratados que versam sobre direitos humanos serem alçados ao status de emendas constitucionais, desde que observado o rito especial previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Não obstante, mesmo que não aprovado com o quórum de emenda constitucional, os tratados que versem sobre Direitos Humanos são tidos como normas supralegais, isto é, estão acima das leis. Assim, esse tipo de tratado internacional produz um efeito paralisante em

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP) p. 1551 - 1553

<sup>2</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público** / Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. I. Direito internacional público I. Título II. Silva, G. E. do Nascimento e III. Casella, Paulo Borba. p. 65

relação às normas de hierarquia inferior, já que devido à posição hierárquica superior desses tratados em relação às leis nacionais, é possível a paralisação do efeito desses dispositivos normativos.

Quando esse efeito paralisante não é observado, surge uma figura para além do controle de constitucionalidade: o controle de convencionalidade.

Esse controle é usualmente dividido em dois: controle de convencionalidade tradicional e o interamericano. O controle tradicional é aquele realizado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), como forma de harmonizar os atos normativos nacionais com as disposições previstas nos tratados internacionais de direitos humanos. Esse dispositivo é aplicado há quase um século, mesmo não tendo sido inicialmente chamado por essa nomenclatura.<sup>3</sup>

Já o controle interamericano, pode ser caracterizado como o controle realizado pelos próprios Estados, a fim de promover uma adequação entre seu ordenamento jurídico e as disposições contidas em um tratado internacional de direitos humanos. A expressão “controle de convencionalidade” no sistema interamericano restou consagrada em 2006, a partir da decisão da Corte IDH no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, em que restou determinada a observância obrigatória dos tratados internacionais de direitos humanos que tenham sido ratificados pelo país. Assim, os juízes nacionais deveriam aferir diretamente a compatibilidade entre a legislação local e os tratados internacionais.<sup>4</sup>

No Brasil, no entendimento de Valério Mazzuoli, de forma análoga ao que acontece no controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade igualmente poderia se dar de forma concentrada ou difusa. O primeiro é realizado perante ao STF, em regra, através de ações como a ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade ou a ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Já o controle difuso é aquele exercido por todos os juízes e tribunais do país, seja a requerimento das partes ou ex officio.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> SCHÄFER, Gilberto et al. **Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?** Revista de direito internacional, volume 14. n. 3, 2017, p. 217-243.

<sup>4</sup> Ibidem

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 253 -255

Conforme a posição majoritária do STF<sup>67</sup>, apenas os tratados internacionais de direitos humanos aprovados sob o rito especial podem ter controle de convencionalidade por meio concentrado. Todavia, alguns estudiosos, como Valério Mazzuoli<sup>8</sup>, defendem que todos os tipos de tratados, seja ele de status de emenda constitucional ou supralegal, podem servir de subsídio para o controle de convencionalidade, tanto por meio concentrado ou difuso.

A importância do controle de convencionalidade se justifica pela necessária observação dos tratados de direitos humanos (e conseqüentemente, pela interpretação dada a esses pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) pelas leis e atos normativos internos, de forma que essas normas sejam mais favoráveis e adequadas aos seres humanos.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade promove a busca da harmonia entre a produção jurídica interna, isto é, a Constituição e leis infraconstitucionais e os tratados que foram ratificados pelo Estado. Assim, os direitos humanos no Brasil possuem uma garantia dupla, o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Assim, qualquer ato ou norma aprovada no país deve estar em conformidade tanto com o direito interno, como também com o direito internacional, deve-se haver um “diálogo das Cortes”, de forma a estimular a convergência em prol dos direitos humanos.<sup>9</sup>

Uma das figuras que tradicionalmente tem legitimidade para deflagrar o controle de convencionalidade além do juiz é o Ministério Público, na figura do Procurador-Geral da República. A legitimidade do *parquet* é garantida nos termos do art. 103 da Constituição, o agente estatal pode ingressar no STF com uma ação constitucional requerendo que seja realizado o controle de convencionalidade de tratado equivalente à emenda constitucional, a fim de invalidar norma nacional que esteja em conflito com o tratado internacional em questão. A título de exemplificação, o controle de convencionalidade foi aplicado no julgamento da ADPF nº 182, em que se discutiu o uso imperativo no direito interno do conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe em 05 de junho de 2009.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_, STF. **Habeas Corpus 87.585/TO**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe em 26 de junho de 2009.

<sup>8</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, Coluna de 24 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

<sup>9</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799

Deficiência e ainda, outros dispositivos do ordenamento interno que não foram recepcionados pela Convenção.<sup>10</sup>

Essa legitimidade se justifica pelo papel imprescindível do Ministério Público na defesa dos direitos humanos. De forma análoga, a polícia judiciária também tem esse papel e para aplicá-lo deve não apenas observar os ditames da Constituição Federal, mas igualmente dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados no país, com o objetivo de garantir a proteção da honra, da imagem e da intimidade de todos os investigados.

No entanto, essa discussão ainda é incipiente no Brasil, tendo alguns expoentes que são pioneiros e defendem sua aplicação, como o Professor Valério Mazzuoli. Diante disso, este trabalho busca analisar a seguinte hipótese de pesquisa: a não observância do delegado de polícia ao controle de convencionalidade incorreria em uma zona de exceção da fase de investigação criminal, como se a etapa que antecede o processo fosse imune à incidência dos tratados internacionais de direitos humanos. Tal vedação resultaria em um subjugamento das normas internacionais que o Brasil se obrigou a respeitar.<sup>11</sup>

Dito isto, através de um controle difuso de convencionalidade no caso concreto, o delegado de polícia não apenas poderia, como também deveria garantir a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e das decisões interpretativas proferidas pela Corte IDH. Assim, ao se deparar com uma norma interna violadora, o delegado de polícia deveria aplicar outra disposição que esteja de acordo com o arcabouço normativo internacional.

Nesse contexto, o trabalho questiona se seria possível a realização do controle de convencionalidade pelo delegado de polícia no ordenamento jurídico brasileiro. A fim de analisar essa questão, a pesquisa utilizará o método hipotético dedutivo, com o intuito de verificar se essa tese merece prosperar no ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo de garantia dos direitos humanos. Essa análise de ordem qualitativa é amparada pela revisão bibliográfica de artigos, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, jurisprudências, decisões no judiciário brasileiro e doutrinas relacionadas ao tema.

---

<sup>10</sup> Ibidem. p. 504 - 505

<sup>11</sup> HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Delegado pode e deve aferir a convencionalidade das leis**. Consultor Jurídico, 2017, São Paulo, v. Nov, p. 1

O trabalho será dividido em dois capítulos, o primeiro tratará acerca dos aspectos elementares para o estudo do controle de convencionalidade, versará sobre os tratados internacionais e sobre o controle de convencionalidade realizado no Brasil e em outros países. Quanto ao segundo capítulo, será destinado ao aprofundamento do tema, discorrendo acerca da carreira de delegado de polícia e como sua inclusão na possibilidade em realizar o controle de convencionalidade poderia contribuir para o ordenamento jurídico brasileiro.



## **1. ASPECTOS ELEMENTARES PARA O ESTUDO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

No capítulo 2 tratar-se-á acerca dos aspectos essenciais do controle de convencionalidade para que posteriormente possa ser aprofundado o tema estudado. Inicialmente será trazido a importância dos Tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico interno (1.1), em sequência, uma breve explicação acerca da teoria do duplo controle (1.2) e por fim, o controle de convencionalidade como forma de proteção dos direitos humanos (1.3).

### **1.1 A importância dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico interno**

A normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, conquistada através de incessantes lutas e contextos históricos que contribuíram para sua formação, e consubstanciada em inúmeros tratados concluídos com este propósito, foi fruto de um lento e gradual processo de internacionalização, com uma universalização desses direitos que estão sempre em constante evolução e necessitam ser previstos não apenas no âmbito doméstico, mas também no internacional.<sup>12</sup>

A sua criação remonta do pós segunda-guerra, como forma de reação às atrocidades nazistas praticada pelos longos seis anos que durou a grande guerra, que culminou na necessária e tardia institucionalização da proteção dos direitos humanos em um contexto global, tendo em vista que instrumentos de natureza interna, como a Declaração inglesa (*Bill of Rights*) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não eram suficientes para resguardar todos os direitos inerentes ao homens.

Nesse contexto foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, que teve seu tratado constitutivo nomeado como “Carta de São Francisco”. Ainda que esse dispositivo tenha sido de suma importância para a consolidação dessa importante matéria do direito, não regulou completamente todas os anseios necessários, como por exemplo os direitos essenciais que deveriam ser garantidos às pessoas, lacuna que resultou na aprovação de uma nova

---

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Latina. 2001.p.67

Resolução da Assembleia Geral da ONU em 1948, em Paris, a chamada Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).<sup>13</sup>

Essa Resolução foi criada de forma a complementar os demais tratados internacionais vigentes e abranger direitos que até então não haviam sido devidamente previstos, entre eles: direitos políticos, econômicos, culturais, sociais e civis; garantias essas que são imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana e servem como espelho do costume internacional de proteção de direitos humanos a ser aplicado tanto no âmbito de cada organismo internacional quanto aos demais acordos internacionais.<sup>14</sup>

Flávia Piovesan ressalta a importância que a dignidade da pessoa humana teve no pós DUDH, princípio esse que serviu como base para o sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Com a aprovação dessa resolução, a autora defende que houve o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos, ao introduzir uma concepção contemporânea, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade.<sup>15</sup>

A universalidade pode ser observada através da extensão universal dos direitos humanos, uma vez que a condição de pessoa já garante a dignidade da pessoa e a titularidade de direitos. Enquanto a indivisibilidade pode ser caracterizada como o conjunto de direitos anteriormente citados que a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê em seu texto visto em contexto global, de forma que quando qualquer um deles é violado, os demais também o são, por isso, os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.<sup>16</sup>

Para a aceitação das premissas previstas na internacionalidade do regime de proteção dos direitos fundamentais foi necessária também mudanças internas dos países, que fizeram a transição entre regimes autoritários para estados democráticos de direito, como é o caso do Brasil.

Em 1985, a democracia retorna ao Brasil e três anos mais tarde, a primeira Constituição, à luz do regime democrático, garantista, nos moldes da DUDH e demais acordos internacionais calcados na dignidade da pessoa humana, foi promulgada, tendo como alcunha o título de

---

<sup>13</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 49 -50

<sup>14</sup> *Ibidem*

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 94, n. 833, p. 41-53, mar. 2005, p. 43

<sup>16</sup> *Ibidem*

Constituição Cidadã, devido à sua preocupação com os direitos do cidadão, não apenas na sua dimensão negativa, mas também na positiva.

A CRFB/88 estabeleceu, entre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, como princípios fundamentais do Brasil. Esses princípios servem como base para todo o sistema normativo brasileiro e devem ser sempre observados na aplicação de qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro, além de possibilitar uma abertura ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, de forma a garantir a institucionalização e efetivação desses direitos.

Conforme dispõe o art. 21, inciso I, da Carta Magna, cabe à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. A União, enquanto representante da República Federativa do Brasil, tem a condição de sujeito internacional com prerrogativa de representar o Brasil em suas relações exteriores e, conseqüentemente, de celebrar tratados internacionais, que são a fonte principal do direito internacional, consubstanciados em textos escritos e formais, celebrados por pessoas jurídicas de direito público externo.

Esses tratados ou também chamados de atos internacionais, podem ser definidos como acordos escritos firmados entre Estados e organizações internacionais seguindo as diretrizes do direito internacional público (como a Convenção de Viena). Implicar que os tratados são acordos, indica que os atores devem ter uma convergência de vontades e assim, devem anuir com seu inteiro teor. Sua finalidade, portanto, é para que os entes possam alcançar efeitos jurídicos que sejam de interesse comum e tenham efeitos para além da fronteira de cada Estado.<sup>17</sup>

Tais atos geram efeitos jurídicos tanto internacionalmente, quanto internamente. De forma que, ou se incorporem ao ordenamento jurídico doméstico de cada organismo, ou gerem obrigações a serem executadas sob pena de sanções pelo seu descumprimento, visto que não se trata apenas de meras declarações de caráter político e não vinculante. Esse caráter obrigatório de observância acaba por gerar mais segurança e estabilidade às relações internacionais.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup>PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**/Paulo Henrique Gonçalves Portela - 9 ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM,2017. p. 84 e 85

<sup>18</sup> Ibidem, p. 85

Por meio de um recorte da República Federativa do Brasil, um ponto relevante a ser tratado é quanto à uma espécie de acordo internacional que tem características *sui generis*: o tratado que versa sobre direitos humanos. No Brasil, esse possui um rito de aprovação diverso se comparado aos demais, conforme prevê o art. 5º, §3º da CFRB/88. *In litteris*:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>19</sup>

Assim, se observa a importância de um tratado internacional de direitos humanos no Brasil, que pode ser alçado ao *status* de norma constitucional e conseqüentemente, acima das leis em uma ordem hierárquica. Essa posição garante que os tratados passem a constituir cláusulas pétreas e não possam ser suprimidas (apenas ampliadas), nem por lei ordinária posterior, nem mesmo por emenda constitucional.

Além de não poder ser modificado, há ainda o juízo de compatibilidade após sua entrada em vigor com normas infraconstitucionais preexistentes. De modo que, toda norma que seja incompatível com as previsões do tratado aprovado segundo o rito do art. 5º, §3º da CFRB perde automaticamente sua vigência, de forma análoga à que ocorre quando uma nova constituição ou uma emenda constitucional passa a vigor.

Esse cenário confere aplicabilidade ao texto normativo que foi pactuado entre as partes do acordo e possibilita uma sinergia entre normas domésticas e internacionais, de forma a promover uma maior proteção no objetivo de proteger os direitos humanos, sendo benéfico para toda à humanidade.

Quanto ao rito de aprovação diferenciado dos tratados sobre direitos humanos no país, a doutrina majoritária defende a necessidade do rito especial para que esses sejam alçados ao status equivalente aos das emendas constitucionais. Ocorre que alguns doutrinadores defendem que, ainda que esse quórum especial de aprovação não seja observado, os tratados teriam status de norma constitucional, tese defendida pelo professor Valério Mazzuoli.

Tal tese se embasa na ideia de que a Carta Magna defende que os direitos e garantias nela elencados não excluem outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, situação que assevera que esses direitos e garantias

---

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

internacionais acerca dos direitos humanos fazem parte do ordenamento jurídico interno e portanto, passam a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.<sup>20</sup>

Outro ponto defendido pelo autor, está na constatação que a CFRB/88 é silente quanto ao *status* dos demais tratados de direitos humanos que não forem aprovados à luz do art. 5º, §3º da Constituição Federal. Não definindo se teriam o *status* supralegal como defende a doutrina majoritária ou ainda, na mesmo patamar das leis. Dessa forma, estaria subentendido no texto constitucional que essa aprovação diferenciada seria apenas atribuir uma eficácia formal a esses tratados que já são materialmente equivalentes às emendas constitucionais.<sup>21</sup>

De forma a trazer essa questão para a realidade, um exemplo prático que possui muito destaque é a prisão civil por dívida do depositário infiel. Conforme previsto constitucionalmente, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.<sup>22</sup>

Ocorre que tal norma é contrária ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que obsta a prisão por dívida. Apesar da recepção desse tratado no ordenamento brasileiro ter sido em 1992, antes da Emenda Constitucional nº 45/04 que possibilitou o rito especial anteriormente tratado, restou subentendido que essa norma poderia ser alçada ao *status* de emenda constitucional por prever um direito fundamental que não estava sendo observado pela própria Constituição, de forma a possibilitar sua aplicação no lugar da norma previamente empregada.<sup>23</sup>

Produz-se ainda uma correlação com outros dispositivos constitucionais, um que ganha destaque é o §1º, art. 5º da Carta Magna, que prevê: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.<sup>24</sup>

Tal dispositivo apresenta o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, reforça-se o seu vínculo impositivo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que essa tríade possa conferir a máxima eficácia dos tratados internacionais

---

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 224

<sup>21</sup> *Ibidem* p. 234

<sup>22</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 224

<sup>24</sup> *Ibidem*

sobre direitos humanos, sejam eles tenham sido aprovados pelo quórum simples ou pelo especial, a fim de ratificar sua aplicação imprescindível para os direitos dos cidadãos.

Independente do seu *status*, é cristalino notar a importância das normas que versam sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, estando no mínimo (conforme à doutrina majoritária) sempre acima das normas legais na pirâmide hierárquica de Kelsen ou melhor ainda, no patamar mais alto que uma norma jurídica brasileira possa ter. Assim, não apenas as normas domésticas devem ser seguidas pela administração pública, mas igualmente, as normas internacionais.

## **1.2 A teoria do duplo controle**

Essa observância de ambos os ordenamentos, isto é, tanto o doméstico quanto o internacional, é chamada pela doutrina brasileira de teoria do duplo controle. Para melhor apresentar o tópico será trazido casos práticos: Caso Caso Gomes Lund e outros versus Brasil e a ADPF nº 153 (2.2.1) e a ADPF 320/DF (2.2.2).

### **1.2.1 O Caso Gomes Lund e outros versus Brasil e a ADPF nº 153**

Com o golpe militar em 31 de março de 1964, o Brasil viveu longos vinte e um anos de ditadura. Os Atos Institucionais reiterados permitiam feitos abusivos e autoritários por parte do governo, a suspensão de diversas garantias constitucionais, além de atos violentos contra os cidadãos que por vezes os levava à morte e seus algozes não tinham nenhum tipo de responsabilização. Tendo como ápice do período de censura e repressão, a decretação do Ato Institucional nº 5, o mais duro ato emitido pelo Poder Executivo, que concentrava as decisões em um só poder e enfraquecia tanto o Poder Judiciário quanto o Legislativo.

A harmonia entre os poderes é essencial para a configuração de um Estado Democrático de Direito, quanto mais desigual a relação entre os poderes, mais o regime ditatorial se fortalecia. Os anos que sucederam a ditadura não foram de inércia dos cidadãos brasileiro, devido à insatisfação da população, em 1985 ocorreu um dos maiores movimentos sociais da história brasileira, a chamada Diretas Já.

Com ampla participação da população, esse movimento foi um importante marco para a redemocratização do país, ainda que a referida proposta tenha sido reprovada, essa foi responsável por dar esperanças ao povo, de que a mudança estava por vir. Começava ali o início do que viria ser a Constituinte.<sup>25</sup>

A redemocratização se deu de forma lenta e gradual, o cenário ditatorial que o país se inseriu vinha a justificar os anseios da população sobre a nova Constituição do país, para o avanço de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Após dezoito meses de trabalho da Constituinte, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, estabelecendo os direitos e garantias fundamentais inerentes a uma Constituição democrática e garantista.<sup>26</sup>

A CFRB/88 foi criada em consonância com dispositivos internacionais que tem como valor central a dignidade da pessoa humana, além de inúmeros direitos essenciais com o fito de efetivar essa dignidade. Assim, por ter sido criada pelos moldes do direito internacional, a própria Constituição reconhece a jurisdição dos organismos internacionais em diversas matérias, como por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

Dessa forma, é claro observar que é necessária a compatibilização dos entendimentos da Suprema Corte brasileira, o STF, acerca dos direitos protegidos na análise de cada caso concreto e a posição hermenêutica adotada pelos órgãos internacionais. A fim de que haja uma harmonia entre os sistemas e conseqüentemente, uma maior garantia de direitos aos cidadãos.

Nesse contexto, um órgão jurisdicional do sistema regional de proteção dos Direitos Humanos que possui muito destaque é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conforme dispõe Flávia Piovesan, as decisões da referida Corte "têm força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o seu imediato cumprimento", desde que o Estado tenha reconhecido sua jurisdição.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> LIMA, Daniela de. **A ditadura militar, a redemocratização e a democracia representativa no Brasil**. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 16, n. 31, p. 75-92, jul. 2012. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3392>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>26</sup> Ibidem

<sup>27</sup> Ibidem

O Brasil reconheceu a competência da Corte em 3 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo n.89, afirmando que as decisões que advierem da referida Corte são vinculantes e devem necessariamente ser seguidas em todos os casos julgados no país.<sup>28</sup>

Um caso emblemático que envolveu tanto a jurisdição doméstica quanto à internacional foi o caso conhecido como “Guerrilha do Araguaia” (Caso Gomes Lund e outros versus Brasil), no qual o Estado Brasileiro foi condenado pela CorteIDH no ano de 2010.

A Guerrilha do Araguaia foi criada por militantes na década de 70 contra o regime ditatorial instalado no país, os manifestantes eram totalmente contrários ao regime adotado na época. A maioria dos manifestantes apenas ansiavam por uma democracia em substituição ao regime ditatorial, enquanto alguns lutavam pela implantação do comunismo no Brasil, possuindo orientação e financiamento de países comunistas. Tendo como resultado uma batalha desigual entre combatentes revolucionários e as forças de repressão da ditadura que eram muito mais numerosas, ocasionando a morte de 59 dos 69 militantes que foram ao combate.

Guilherme Gomes Lund foi um jovem estudante, militante que passou a integrar o grupo de guerrilheiros do Araguaia. Foi morto em 1973, após ser fuzilado por um ataque das Forças Armadas. Sua morte e dos demais manifestantes ficou encoberta pelo véu da censura da ditadura, apenas sendo divulgadas parte das informações após a condenação da CorteIDH, além de nem um dos dissidentes políticos terem sido punidos por essas claras violações aos Direitos Humanos que ocorreram nesse episódio.<sup>29</sup>

Tal condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi motivada pela busca por parte dos familiares das vítimas em modificar esse cenário de impunidade, que tentaram por justiça no Brasil e não conseguiram, mesmo tendo esgotado todas as vias da jurisdição interna, devido à inércia da justiça brasileira, optaram por levar o caso até a CorteIDH em 1995.

---

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano** / Flávia Piovesan ; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 171

<sup>29</sup> LUCENA, Mário Augusto Drago de; GAIOTE, Thaís Regina Ossucci. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sentença do caso Gomes Lund “Guerrilha do Araguaia”**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4748, 1 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50185>. Acesso em: 8 fev. 2022.



Em suma, a referida Corte prolatou, anos depois, sentença favorável para as vítimas, responsabilizando o Brasil por descumprimento à obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a consequente violação de inúmeros direitos fundamentais pela Lei de Anistia, ordenando que cumprisse determinações em relação à perspectiva penal, como a investigação devida dos fatos e tratamento médico e psicológico das vítimas que o requeiram.<sup>30</sup>

Mesmo com tantos anos que se passaram, o Brasil ficou inerte em relação a esse caso, não tendo feito as necessárias investigações e responsabilizações pelas atrocidades cometidas nesse caso. Nem mesmo após a decisão da Corte IDH houve atitude por parte do governo, sendo contrário não apenas ao direito internacional, mas também aos direitos previstos na Carta Magna.

Desse modo, o que se observa é que mesmo com a abertura do sistema do Brasil, isto é, mesmo com o restabelecimento do Estado Democrático de Direito e a promulgação de uma nova Constituição, não foi suficiente para que o Brasil desse novas diretrizes na aplicação do caso em questão, impondo obstáculos ao direito à informação (basilar a uma democracia) e não garantindo o respeito às vítimas desaparecidas e seus familiares que ansiavam por justiça.<sup>31</sup>

Partindo agora para um outro julgado que possui destaque no estudo das controvérsias entre o direito brasileiro aplicado e o direito internacional, é importante citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, que se relaciona amplamente com o caso previamente tratado. Interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2008 perante o STF, na qual arguiu a controvérsia judicial da Lei de Anistia e pleiteou que houvesse a sua interpretação nos moldes constitucionais, isto é, que a anistia concedida aos crimes políticos e conexos não se estendesse aos crimes comuns que foram praticados durante o regime militar contra os opositores políticos.

Ocorre que em 2010 a Suprema Corte proferiu uma decisão polêmica, na qual acabou por considerar a referida Lei como constitucional, mesmo ela sendo totalmente incompatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a CFRB e com os Tratados e Convenções firmados pelo Governo brasileiro. Tal decisão acabou por desconsiderar a decisão

---

<sup>30</sup> Ibidem

<sup>31</sup> SILVA, José Henrique Mesquita da. **A responsabilidade internacional do Brasil em razão da guerrilha do Araguaia: O caso Gomes Lund.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6321, 21 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86065>. Acesso em: 9 fev. 2022.

do caso Gomes Lund, em que a jurisdição internacional realizou um controle de convencionalidade contra a referida Lei e a julgou como incompatível sob os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>32</sup>

Ante os dois julgados tratados, restou claro a existência de um conflito de natureza jurisdicional entre as sentenças proferidas pela CorteIDH e pelo STF. De um lado, o controle de constitucionalidade amplamente discutido no Brasil que teve início desde a Constituição de 1891<sup>33</sup> e no outro, o controle de convencionalidade, ainda pouco discutido no direito brasileiro.

Tal situação apenas se resolveria se houvesse uma recíproca compatibilização entre a Constituição e a norma convencional internacional quando essa versar sobre Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. A decisão do STF usou como parâmetro a CFRB/88 e uma linguagem constitucional ainda legatária de certo dogmatismo jurídico legalista, enquanto a CorteIDH usou de atos internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e de uma maior discricionariedade jurisdicional.<sup>34</sup>

Tal ideia se coaduna com a Teoria do Duplo Controle, que visa dar uma efetividade nas normas protetoras de Direitos Humanos, de forma a aplicar harmonicamente os ordenamentos interno e internacional, sendo um ‘diálogo entre as Cortes’. Submetendo conjuntamente às normas a um controle de convencionalidade e de constitucionalidade, o que garantiria uma maior proteção ao ser humano e na reafirmação da competência das cortes internacionais, que se assim não fossem aplicadas, teria na prática uma subordinação vinculada aos tribunais internos.<sup>35</sup>

Esse duplo controle parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões, assim, cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos. De um lado, o STF, enquanto guardião da Constituição, exercendo o controle de constitucionalidade. Do outro, a Corte de São José, enquanto guardiã da

---

<sup>32</sup> Ibidem

<sup>33</sup> ARAÚJO, Mauro La-Salette Costa Lima de. **A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil: da Constituição de 1891 à de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2928, 8 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19501>. Acesso em: 9 fev. 2022

<sup>34</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. MANSO, Renata de Almeida. **Duplo Controle Constitucional-Convencional de Legitimidade da Lei de Anistia: reflexões sobre a jurisdição constitucional de transição e as relações entre anistia e memória no contexto da redemocratização brasileira**. Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e84401ad27c4cfb9>. Acesso em: 10 fev. 2022

<sup>35</sup> NETO, Archimedes Dias. RIGOLDI, Vivianne. **Direitos Humanos no Controle de Convencionalidade - Caso Gomes Lund e Lei da Anistia**. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_0199\\_0222.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0199_0222.pdf) Acesso em: 11 fev. 2022

Convenção Americana de Direitos Humanos e dos tratados de direitos humanos que possam ser conexos. Só assim é possível a superação de um antagonismo entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos internacionais de direitos humanos, de forma a evitar a ruptura e estimular a convergência em prol dos direitos humanos.<sup>36</sup>

Além disso, a inexistência do duplo controle teria como resultado uma alegação de julgamento interno a fim de se esquivar de uma responsabilização internacional, tendo como pressuposto decisão interna que expressa o seu próprio ponto de vista, isto é, o do Estado. Situação que iria de encontro ao que determina o art. 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos Humanos: ‘Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)’.<sup>37</sup>

De forma que fosse possível fazer esse duplo controle no caso em questão e submeter as questões sob um prisma de ambos os entendimentos, uma resolução possível nos dois casos, que são contrários, seria considerar constitucional a anistia concedida a ambos os lados, porém possibilitando que seus autores pudessem ser investigados e identificados.<sup>38</sup>

Vale ressaltar que a identificação dos autores não deveria necessariamente ocorrer sua punibilidade severa, em razão das peculiaridades do processo de transição entre os regimes, ao momento de instabilidade e da efetivação de um sentido histórico para a Lei de Anistia.<sup>39</sup>

### 1.2.2 ADPF 320/DF

Como falado anteriormente, o Estado brasileiro não cumpriu as determinações da CorteIDH dada no caso Gomes Lund. Em 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) interpôs a ADPF 320/DF perante o STF, a fim de que a Suprema Corte determine que todos os

---

<sup>36</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 804

<sup>37</sup> NETO, Archimedes Dias. RIGOLDI, Vivianne. **Direitos Humanos no Controle de Convencionalidade - Caso Gomes Lund e Lei da Anistia.** Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_0199\\_0222.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0199_0222.pdf) Acesso em: 11 fev. 2022

<sup>38</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. MANSO, Renata de Almeida. **Duplo Controle Constitucional-Convencional de Legitimidade da Lei de Anistia: reflexões sobre a jurisdição constitucional de transição e as relações entre anistia e memória no contexto da redemocratização brasileira.** Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e84401ad27c4cfb9>. Acesso em: 11 fev. 2022

<sup>39</sup> Ibidem

órgãos do Estado brasileiro dêem cumprimento integral a todos os pontos da decisão da Corte internacional, argumentando que a Lei de Anistia é incompatível com o Pacto de São José da Costa Rica.

Na arguição, o partido defende que a referida Lei não deveria ter sido recepcionada pela CFRB/88, pois isso viola diversos princípios e normas constitucionais, ainda mais considerando que a norma foi aprovada sob a égide de um governo ilegítimo. A ADPF 320 é uma nova oportunidade para o Supremo reaver seu posicionamento em relação à referida Lei, de forma a reconhecer sua incompatibilidade com o Pacto de São José da Costa Rica, por meio de um controle de convencionalidade.

A ação ainda padece de julgamento, tendo tido sua última movimentação relevante com a manifestação do então Procurador Geral da República (PGR) Rodrigo Janot, que defendeu:

Não é admissível que, tendo o Brasil se submetido à jurisdição da CIDH, por ato de vontade soberana, despreze a validade e a eficácia da sentença. Isso significa flagrante descumprimento dos compromissos internacionais do país.

No parecer, o PGR afirma que o julgamento da ADPF 320 não entrará em conflito com a decisão do STF sobre a ADPF 153. Janot afirmou que o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo se baseou no controle de constitucionalidade da Lei de Anistia, isto é, se ela deveria ser recepcionada ou não. Enquanto a decisão da CorteIDH tomou como base a incompatibilidade da Lei de Anistia com o Pacto de São José da Costa Rica, exercendo portanto, um controle de convencionalidade, assim, o STF pode levar esse ponto como um novo argumento e consolidar o entendimento da Corte internacional.<sup>40</sup>

Tal parecer pode ser usado como embasamento para uma decisão que seja compatível com o direito internacional e possibilita o controle de convencionalidade que até então não ocorreu no caso Gomes Lund.

A decisão da CorteIDH não pode ficar sem eficácia, como se a Corte não tivesse nenhum poder normativo sobre o país, situação essa que gera uma insegurança jurídica perante toda à comunidade internacional e desqualifica a importância e efetividade da Corte

---

<sup>40</sup> SILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. **A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à Lei de Anistia.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p.611-629

internacional. Vale ressaltar que o período de ditadura foi marcado por agressão, tortura, opressão, mortes e tantos outros crimes encobertos.

O Brasil é um país que busca dar cada vez mais eficácia aos direitos humanos, todavia, esses crimes do regime ditatorial impedem o cumprimento de seus compromissos assumidos com a sociedade internacional, vez que o país insiste em esconder essas graves violações, perpetuando uma dívida moral e material para com as vítimas e seus familiares que foram atingidos por atos violentos que vilipendiaram não apenas os seus direitos fundamentais mas também, de todos os cidadãos.<sup>41</sup>

A Lei de Anistia representou a oportunidade de resgatar os perseguidos e exilados do regime, ocorre que os legisladores esconderam um dispositivo que garantiu a impunidade dos violadores contumazes dos direitos humanos fundamentais. A revisão desta Lei é necessária, para que o Brasil possa enfim devolver a dignidade roubada dessas vítimas dos regimes de exceção, garantindo o direito à verdade e à memória. A ADPF 320 pode ser a chave para o Brasil se redimir com a história e honra do país, retirando os efeitos perversos da Lei de Anistia quanto à impunidade dos torturadores e demais responsáveis pela mais obscura era que o país já enfrentou.<sup>42</sup>

Para a devida observância dos direitos humanos garantidos para além das fronteiras do Estado é necessário que seja realizado um exame de compatibilidade entre as normas domésticas com aquelas normas previstas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

### **1.3 O controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos**

O controle de convencionalidade é um importante mecanismo para a proteção de Direitos Humanos no âmbito interno. Para compreender como o controle de convencionalidade pode ocorrer, num primeiro momento, serão apresentadas algumas considerações sobre o controle de convencionalidade no sistema europeu (2.3.1) para, na sequência, explorar como esse mecanismo é utilizado no sistema interamericano (2.3.2) e, por fim, no Brasil. (1.3.3) e as diferenças entre o controle difuso e o controle concentrado (2.3.4).

---

<sup>41</sup> Ibidem

<sup>42</sup> SILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. **A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à Lei de Anistia.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p.611-629

### 1.3.1 O Controle de Convencionalidade no Sistema Europeu de Direitos Humanos

Diversamente do que ocorre nos países latino-americanos, no âmbito europeu o direito internacional é amplamente observado, através das disposições contidas na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) que são considerados um ‘documento de ordem pública’. A Convenção é tida não apenas como um documento físico e sem aplicação, mas sim como um sustentáculo do direito nacional europeu e o limite material para a atuação dos Estados, de forma que a legislação interna se adapte com a CEDH.<sup>43</sup>

Tal fato pode ser explicado pelos resquícios da Segunda Guerra Mundial que fizeram os países europeus mais solidários entre si, não por altruísmo, mas por necessidade. Essa união se deu por interesses políticos e econômicos que também foram responsáveis por fundar a União Europeia. Os Estados optaram por abrir mão de sua soberania em prol de uma jurisdição internacional para efetivar uma estratégia política em que desse mais estabilidade nas relações entre governos.<sup>44</sup>

Para garantir que as decisões do direito internacional fossem devidamente aplicadas na Europa, foi criado o controle de convencionalidade na França, na década de 70. Tal criação se deu devido a um caso em que os requerentes invocavam a Constituição e simultaneamente, a CEDH. O Conselho Constitucional do referido país firmou o entendimento que o controle de constitucionalidade se diferia do controle de convencionalidade e portanto, o Conselho não poderia analisar o caso e mais ainda, não poderia ser analisada apenas em relação à Constituição Francesa e sim a ambos os dispositivos normativos.<sup>45</sup>

Atualmente, o sistema de controle da Corte EDH é baseado no princípio da subsidiariedade, ou seja, apenas atua quando pressupõe uma carência no sistema de justiça dos países, com o intuito de fazer respeitar os direitos convencionais. A Corte Europeia em suas

---

<sup>43</sup>ARAÚJO. Louise de. **Os Direitos Humanos como parâmetro de aplicação do Controle de Convencionalidade das Leis: Precedentes do Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas em Direito Internacional Público e Europeu) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. p. 44

<sup>44</sup> Ibidem. p. 44

<sup>45</sup> PAES, Alan Salvador. **Controle de convencionalidade e o papel das autoridades nacionais: estudo comparativo entre o Brasil e França**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021. p. 3-10

decisões imputa aos Estados uma obrigação de resultado, deixando uma margem de escolha para quais medidas consideram mais adequadas para se desincumbirem de suas obrigações internacionais, de forma que haja uma harmonia entre a soberania de cada Estado e os direitos humanos que devem ser obedecidos.<sup>46</sup>

Por possuir um caráter supralegislativo e com a obrigação de execução das sentenças na ordem interna, impõe que o direito interno seja adaptado às suas disposições e igualmente às suas sentenças. Tendo se formado ao longo dos anos jurisprudências que devem ser observadas nos casos concretos e nos ordenamentos internos dos países membros.

O que se observa é que o controle de convencionalidade aplicado no sistema europeu é um instituto aplicado há décadas e possui uma efetividade na tarefa em que se propõe. As decisões proferidas pela CEDH possuem obrigatoriedade e são um instrumento essencial para que a jurisdição internacional dos direitos humanos seja devidamente aplicada em toda a Europa.

Tal cenário pode ser justificado pela integração que ocorre nos países da Europa, que colaboram em diversos âmbitos, tanto econômicos (como na União Europeia) quanto em relação às normas internacionais. Essa união favorece uma harmonia entre os ordenamentos internos, o TEDH e a Convenção Europeia, sendo favorável tanto para os Estados quanto para os cidadãos que possuem uma dupla garantia em ter seus direitos fundamentais observados.

### **1.3.2 O Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Enquanto o sistema europeu foi fruto de uma união dos países no pós-guerra, o sistema interamericano nasceu em um contexto de ditaduras latino-americanas durante a década de 60 e 70. Em um claro paradoxo, de um lado a contínua violação de direitos e do outro a criação de um sistema que garantisse a proteção de Direitos Humanos, o que se pode concluir é que esse sistema nasceu para não funcionar.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> Ibidem. p. 11

<sup>47</sup> ARAÚJO. Louise de. **Os Direitos Humanos como parâmetro de aplicação do Controle de Convencionalidade das Leis: Precedentes do Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas em Direito Internacional Público e Europeu) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. p. 45 e 46

Ainda assim a Comissão e Corte Interamericana vem ultrapassando barreiras dentro dos continentes americanos (ainda que em velocidade reduzida), as recomendações e decisões da Corte IDH têm tomado importância e contribuído para a consciência dos Estados para com os direitos humanos.

O termo Controle de Convencionalidade ganhou repercussão nesse Sistema com o caso *Almonacid Arellano vs. Chile* em 26 de Setembro de 2006, quando a Corte IDH verificou que o Estado chileno, ao não adequar suas leis com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, violou direitos e garantias previstos no referido dispositivo e deveria adequar sua legislação infraconstitucional com as disposições da Corte.<sup>48</sup>

Esse caso inaugura formalmente a doutrina do controle interno de convencionalidade no âmbito do Continente Americano. É também o caso em que a Corte IDH se manifesta no sentido de que o controle de convencionalidade por parte dos tribunais locais seja tratada como uma questão de ordem pública. Vale frisar que desde o início das atividades da referida Corte, em 1978, é realizado um “controle de convencionalidade” das leis dos Estados-partes à Convenção Americana, pois essa é a função de um tribunal internacional de direitos humanos em caso de a Justiça interna falhar no exercício desse controle. O que se inova nesse caso é a nomenclatura “controle de convencionalidade” que até então não havia sido realizada.<sup>49</sup>

A Corte Interamericana reitera a mesma posição em diversos outros casos posteriores, inclusive no caso supracitado ocorrido no Brasil, *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010). Tais decisões têm como fundamento de aplicabilidade os artigos 1º e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratam acerca dos deveres dos Estados Membros, que possuem uma dupla obrigação tanto em relação às suas leis domésticas, quanto à comunidade internacional.

#### **Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos**

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

#### **Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno**

---

<sup>48</sup> Ibidem

<sup>49</sup> Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p.. 245 e 246



Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.<sup>50</sup>

O artigo 1º da Convenção assevera que os direitos previstos em seu texto devem ser respeitados e garantidos, sem qualquer tipo de discriminação. Enquanto o artigo 2º obriga que os Estados adotem disposições legislativas, ou por outro meio, com o intuito de garantir a efetividade das citadas garantias, por meio da adequação da ordem interna com o ordenamento internacional.

Como mecanismo de efetivar tais previsões e coibir a violação de direitos fundamentais, a Convenção Americana de Direitos Humanos adota medidas judiciais conforme se extrai do artigo 25, que dispõe a necessidade dos Estados em disponibilizarem mecanismos destinados à garantia judicial, ainda que as medidas legislativas não tenham sido ainda adotadas para serem adequadas às normas internacionais decorrentes de acordos internacionais. Vejamos:

#### **Artigo 25. Proteção judicial**

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
  - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.<sup>51</sup>

Esse é o embasamento jurídico que sustenta o Controle de Convencionalidade aplicado no sistema interamericano. Recapitulando, esse sistema de proteção dos direitos humanos gerencia a proteção dessas garantias nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

---

<sup>50</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: . Acesso em 17 fev. 2022.

<sup>51</sup> Ibidem

A Convenção Americana, enquanto principal instrumento de proteção de direitos civis e políticos já concluído no Continente Americano, oferece suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos integrantes. Enquanto a Comissão e Corte Interamericana funcionam como órgão de controle, a fim de retirarem todo seu efeito útil e potencial, garantindo uma interpretação que atinja o seu pleno sentido.<sup>52</sup>

Vale ressaltar nesse ponto que a Corte Interamericana vem decidindo, desde 2006, que os juízes e tribunais internos estão obrigados a controlar a convencionalidade das normas domésticas, usando como paradigma os direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica, mais além, devem ainda controlar a convencionalidade da própria Constituição em relação à Convenção, sempre que os direitos e liberdades nesta última previstos forem mais benéficos ao ser humano sujeito de direitos. Tal decisão é embasada no princípio *pro homine*, que rege a interpretação das normas contemporâneas, tanto internacionais quanto internas, de proteção dos direitos humanos.<sup>53</sup>

Esse controle nacional de convencionalidade das leis há de ser tido como o principal e mais importante, devendo atuar antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional. Assim, apenas na falta de sua realização interna, ou ainda, de um exercício insuficiente, é que a Justiça Internacional deverá atuar, trazendo para si a competência de controle em último grau, decisão que vincula o Estado a cumprir.<sup>54</sup>

O controle de convencionalidade das leis pode ser dividido em primário e secundário. O primário é exercido pelo Poder Judiciário interno, enquanto o secundário é realizado pela CorteIDH, que irradia seus efeitos não apenas na compatibilização das normas do direito interno relativas aos comandos dos tratados de direitos humanos, mas também às normas de procedimento previstas nesses instrumentos internacionais. Essa forma de controle que se estende aos procedimentos, é chamada de devido processo convencional.<sup>55</sup>

O devido processo convencional abrange não apenas o respeito que as instâncias internacionais de proteção devem ter em relação aos instrumentos que aplicam, para a salvaguarda de direitos humanos violados; mas também quanto à observância que os órgãos

---

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** / Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valerio de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 41

<sup>53</sup> Ibidem. p. 43 e 44

<sup>54</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 249 e 250

<sup>55</sup> Ibidem p. 258

dos Estados devem ter para com os preceitos normativos desses mesmos instrumentos jurídicos.<sup>56</sup>

Com o intuito de transformar o processo interno, tanto o judicial quanto o administrativo, as instâncias devem na aplicação das leis decidir de acordo com os preceitos internacionais, sem o que a defesa dos direitos das partes não será garantida em sua completude. Destaque-se que todo e qualquer tratado de direitos humanos pode ser usado como paradigma do controle de convencionalidade e não apenas o Pacto de São José da Costa Rica. Os direitos previstos e positivados em todos esses instrumentos, formam aquilo que se pode chamar de “bloco de convencionalidade”, à semelhança do “bloco de constitucionalidade”, isto é, formam o *corpus iuris* internacional de proteção dos direitos humanos de observância obrigatória dos Estados-partes.<sup>57</sup>

### 1.3.3 Controle de Convencionalidade no Brasil

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi assinada pelos países pioneiros em 1969. Apesar do Brasil ter participado de sua composição, o país não assinou o Pacto no referido ano, apenas 23 anos depois que a República Federativa Brasileira optou por reconhecer e assinar a CADH, em setembro de 1992 o país finalmente firmou o compromisso internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 89 de 1998 e no mesmo ano tendo anuído com a jurisdição contenciosa da Corte.<sup>58</sup>

Dito isto, o Brasil, ao ratificar a CADH, assumiu obrigações convencionais perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Dessa forma, é sua obrigação zelar pelos direitos e liberdades dispostos na Convenção e garantir sua efetividade em todo o país, estando sujeito aos mecanismos de monitoramento dos órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA).<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p.. 249 e 250

<sup>57</sup> Ibidem. p. 249 e 250

<sup>58</sup> ARAÚJO. Louise de. **Os Direitos Humanos como parâmetro de aplicação do Controle de Convencionalidade das Leis: Precedentes do Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas em Direito Internacional Público e Europeu) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. p. 60

<sup>59</sup> Ibidem

Nesse sentido, caso o país deixe de cumprir com sua obrigação internacional, fica submetido a ser responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos. Vale ressaltar que tal responsabilidade é objetiva, isto é, basta que reste configurada a existência do nexó causal entre a conduta do Estado e o resultado lesivo para que possa haver a responsabilização do Estado.<sup>60</sup>

Essa responsabilidade pode ser estendida a todos os órgãos estatais, que, na figura dos agentes públicos, podem cometer atos que resultem na responsabilidade internacional do Estado.

Os órgãos estatais que geralmente sofrem algum tipo de responsabilização são: os do Poder Legislativo, quando não confecciona as leis de acordo com as obrigações internacionais firmadas pelo Estado; os do Poder Judiciário, ao não observar as disposições normativas nacionais nos casos concretos e que vão de encontro aos tratados internacionais adquiridas pelo Estado e até mesmo os do Poder Executivo, quando não evita a aplicação de alguma conduta indevida.<sup>61</sup>

O controle de convencionalidade nacional na seara dos direitos humanos ocorre no âmbito jurisdicional interno, consistindo na análise da compatibilidade entre as leis ou atos normativos com os tratados internacionais que versem sobre a matéria e foram assinados pelo Brasil, realizada por juízes e tribunais brasileiros, no julgamento dos casos concretos. Sendo vedado que o Poder Judiciário aplique atos que violem disposições contidas nos documentos internacionais.<sup>62</sup>

O controle exercido internamente tem um limite quanto ao seu objeto de controle, as normas instituídas pelo Poder Constituinte Originário não podem sofrer confronto quanto a sua convencionalidade ou constitucionalidade, servindo como um limite para à atuação estatal.

Enquanto o controle de convencionalidade internacional é realizado por órgãos internacionais compostos por julgadores independentes, criados por tratados internacionais, a fim de evitar que os próprios Estados-membros sejam, simultaneamente, “fiscais e

---

<sup>60</sup> Ibidem

<sup>61</sup> ARAÚJO, Louise de. **Os Direitos Humanos como parâmetro de aplicação do Controle de Convencionalidade das Leis: Precedentes do Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas em Direito Internacional Público e Europeu) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. p. 60

<sup>62</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 793

fiscalizadores”, criando a figura do *judex in causa sua*. Esse controle de convencionalidade na seara internacional é realizado pelos intérpretes autênticos, isto é, os tribunais internacionais de direitos humanos. No caso do Brasil, realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH).<sup>63</sup>

O parâmetro de confronto no controle de convencionalidade internacional é a norma internacional (tratado de direitos humanos) e seu objeto é a norma interna dos Estados-membros, não importando a sua hierarquia, isto é, podendo ser oriunda tanto do Poder Constituinte Originário quanto do Derivado. Assim, a própria Constituição Federal pode sofrer um controle de convencionalidade em relação às normas internacionais.

Um exemplo desse controle foi no caso Maria da Penha, em que o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violação desses direitos devido à delonga do Tribunal de Justiça do Ceará em aplicar a lei penal em prazo razoável. Além desse conhecido caso, perante à Corte IDH, o Brasil foi condenado por conduta do Poder Judiciário no caso Damião Ximenes Lopes.<sup>64</sup>

Vale ressaltar que esses tipos de controle, interno e internacional, nem sempre são compatíveis, podendo em nível nacional determinada norma ser julgada compatível com os ditames internacionais e posteriormente ser julgada inconveniente pelos tribunais internacionais, situação que nem sempre resulta na preservação dos comandos que protejam as pessoas humanas.

Assim, deve haver um diálogo entre as normas domésticas e internacionais para que seja reconhecida a universalidade dos direitos humanos e o respeito aos tratados internacionais celebrados pelo Brasil.

O que deve sempre ser observado é o “Diálogo das Cortes”, pois não seria razoável, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a aplicação de determinado artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos, optasse por uma interpretação não aceita pela própria Corte, situação que abriria a possibilidade de eventual sentença contra o Brasil.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, p. 241- 286, jan./dez. 2009.

<sup>65</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 799

Ao aplicar tal “Diálogo” na prática de forma efetiva, seria necessário que estivessem presentes nos casos concretos a menção: à existência de dispositivos internacionais convencionais sobre o tema tratado, à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide, a existência de jurisprudência anterior de órgãos internacionais e por fim, que fosse dado o devido peso aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional.<sup>66</sup>

Ocorre que não é possível obrigar os juízes nacionais a realizarem “Diálogo das Cortes”, sob pena de ferir a independência funcional e o próprio Estado Democrático de Direito. De forma que, apenas se o diálogo inexistir ou for insuficiente, deverá ser realizado à teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos, que reconhece tanto a atuação do controle de constitucionalidade, realizado pelo STF e juízos nacionais; quanto o controle de convencionalidade internacional, realizado pelos órgãos de direitos humanos do plano internacional.<sup>67</sup>

Assim, toda e qualquer norma de direito interno que viole o Pacto São José da Costa Rica deve ser tida como inconvenção e, portanto, inválida ao ser aplicada nos casos concretos. A CADH é o principal tratado sobre direitos civis e políticos já concluído no Continente Americano, estando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro com *status* diferenciado, devido ao seu rito de aprovação especial, e prevalecendo sobre todo o direito interno em tudo quanto mais proteja o cidadão, em conformidade com o princípio *pro homine*.<sup>68</sup>

Por fim, vale ressaltar um importante órgão público para a efetivação da justiça no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45. Esse órgão é responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, conforme prevê a CF/88 em seu artigo 103-B, § 4º.<sup>69</sup>

Assim, o Conselho tem como objetivo aprimorar a atuação administrativa e financeira do judiciário brasileiro, de modo que ele possa atender efetivamente às necessidades dos

---

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** / Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valerio de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

cidadãos. Conforme prevê o art. 103-B, § 4º, I da Constituição Federal, entre outras atribuições, o CNJ deve:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;<sup>70</sup>

Para cumprir essa previsão, o órgão já efetuou diversas recomendações aos órgãos da justiça brasileira. Uma que merece destaque, por conversar muito com o tema tratado e ser muito recente, é a Recomendação nº 123, publicada em 07 de janeiro de 2022.<sup>71</sup>

Nela, o órgão recomenda que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade do controle de convencionalidade de leis. Ademais, a Recomendação preza pela priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.<sup>72</sup>

O Conselho Nacional de Justiça em sua argumentação, cita toda a base jurídica que é usada como fundamento para essa recomendação, como a assinatura pelo Brasil da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a adoção pela República Federativa do Brasil dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

Tal recomendação apenas ratifica a importância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no país, que deve ser seguido e observado por todo o judiciário brasileiro, não sendo apenas mais um documento sem aplicação. E quando tal observância não ocorre, o mecanismo a ser aplicado é o controle de convencionalidade, imprescindível para os direitos humanos serem efetivados tanto em nível internacional, quanto nacional.

---

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicação em: 07 jan. 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>, acesso em 28/02/2022.

<sup>72</sup> Ibidem

Para alguns doutrinadores do Direito Internacional Público, como Valério Mazzuoli, o controle de convencionalidade pode ser dividido em controle difuso ou concentrado, de forma análoga ao controle de constitucionalidade. Como citado anteriormente, para Mazzuoli todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem nível de normas constitucionais.

Apenas se diferenciando aqueles que passaram pelo rito de aprovação especial e portanto, são formalmente e materialmente constitucionais. E aqueles que não foram aprovados com o quórum diferenciado e apenas são materialmente constitucionais. É com base nesse fundamento que o autor defende a observância dos tratados que versem sobre direitos humanos sejam usados como paradigma para o controle da produção normativa doméstica, ou seja, que seja feito um Controle de Convencionalidade das leis.

O controle difuso de convencionalidade é aquele exercido por todos os juízes e Tribunais do país ao julgarem um caso concreto, a requerimento das partes, ou *ex officio*. Esse controle é mais amplo, pois pode ter como paradigma tanto as normas aprovadas pela maioria qualificada, quanto às normas que são apenas materialmente constitucionais.

Todos os tratados de direitos humanos vigentes no Brasil guardam um nível materialmente constitucional, constitui obrigação dos juízes e tribunais locais invalidar as leis domésticas, tanto quanto forem menos benéficas que o tratado de direitos humanos que versam sobre a situação, em observância ao princípio *pro homine*. Nesse contexto, a exemplo do que ocorre no controle difuso de constitucionalidade, a decisão judicial que invalida a norma interna apenas produz efeitos *inter partes*, ou seja, apenas se aplica às partes do caso concreto.<sup>73</sup>

Quanto ao controle concentrado de convencionalidade, apenas se aplica àqueles tratados aprovados à luz do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal. O STF, enquanto guardião da Constituição, julga ações de controle de constitucionalidade, como a ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade ou a ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; de forma que todo o ordenamento jurídico infraconstitucional esteja de acordo com a Carta Magna.

---

<sup>73</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 254 e 255



Quanto às duas primeiras ações de controle de constitucionalidade, a CFRB/88 prevê que:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Ou seja, o rol de legitimados que podem propor essa ação perante o STF é limitado, tais instituições têm poder-dever de quando se depararem com uma norma que fere a Carta Magna, devem propor tais ações.

Ocorre que conforme amplamente tratado, alguns tratados de direitos humanos, a depender de como foram recepcionados no Brasil, podem ter um *status* de emenda constitucional, o que amplia o paradigma que tais legitimados podem usar para invalidar uma lei interna normativa incompatível com a Constituição ou com os tratados ratificados pelo Brasil.

Assim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade se transformaria em uma verdadeira Ação Direta de Inconvencionalidade. Enquanto a Ação Declaratória de Constitucionalidade assumiria o papel de Ação Declaratória de Inconvencionalidade, essa última poderia ser usada quando a norma infraconstitucional não atinge a Constituição de qualquer maneira, mas se pretende desde já garantir sua compatibilidade com determinada matéria contida no tratado de direitos humanos formalmente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>74</sup>

Em igual sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental poderia ser utilizada para proteger um preceito fundamental previsto em um tratado violado por normas infraconstitucionais, inclusive por leis municipais e normas anteriores à data de aprovação do tratado.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 251

<sup>75</sup> *Ibidem*.

Dessa forma, considerando que a própria Constituição permite que os tratados tenham o mesmo status de emenda constitucional, por questão lógica, deve também garantir-lhes todos os meios para que possam se proteger de todas as investidas não autorizadas do direito infraconstitucional.

As ações previamente citadas, podem ser utilizadas igualmente no controle de convencionalidade, apenas mudando o paradigma da ação. Vale ressaltar ainda que esses tratados de direitos humanos internalizados com *quorum* qualificado podem servir como base tanto para o controle concentrado quanto para o controle difuso.<sup>76</sup>

Por fim, vale ressaltar que o controle de convencionalidade em sua forma difusa será o objeto de estudo da análise dessa monografia. Pois nela ocorrem os controles realizados por juízes e outros atores da justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública quando analisam os casos concretos. Nesse sentido, o controle de convencionalidade ocorreria de forma análoga ao que atualmente ocorre com esses atores acima citados.

---

<sup>76</sup> Ibidem.

## **2. UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA ENQUANTO AGENTE PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

O delegado de polícia é uma figura imprescindível para a justiça brasileira. Para compreender melhor os fatores que apontam para a possibilidade ou não da inclusão da autoridade policial para a realização do controle de convencionalidade, será apresentado inicialmente sua função essencial (3.1), suas atividades realizadas (3.2), uma interpretação da jurisprudência do SIDH para a atuação do delegado de polícia no controle de convencionalidade (3.3) e enfim, a sua inclusão como figura ativa na realização desse instituto, como esse controle ocorreria na prática e os benefícios para o cidadão (3.4).

### **2.1 O Delegado de Polícia exerce uma função essencial à justiça**

A Polícia Judiciária, está presente constitucionalmente nos termos do art. 144, §§ 1.º e § 4.º, da CRFB. O primeiro parágrafo cita a polícia federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, abordando algumas de suas funções, como a apuração de infrações penais contra a ordem política e social, prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e a execução, com exclusividade, das funções de polícia judiciária da União.<sup>77</sup>

Enquanto o parágrafo 4º trata das polícias civis, que são dirigidas por delegado de polícia de carreira e incubem, ressalvada a competência da União, funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.<sup>78</sup>

Conforme trazido pela Constituição Federal, a atuação da polícia judiciária ocorre nas esferas estadual e federal do Brasil (por meio das polícias Civil e Federal), assim como é organizada a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública no país. Tendo um

---

<sup>77</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

<sup>78</sup> *Ibidem*

importante papel na justiça brasileira, não somente na investigação criminal, mas também na proteção à honra, à imagem e à intimidade dos cidadãos.<sup>79</sup>

O papel de “presidência” das atividades da Polícia Judiciária se concentra na figura do delegado de polícia. Nesse sentido, conforme dispõe a Lei 9.266/96, no parágrafo único do artigo 2º-A:

Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva do Estado.<sup>80</sup>

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado.<sup>81</sup> O que apenas ratifica a importância dessa carreira para a justiça brasileira.

Essa função de comando das investigações criminais se assemelha à figura do juiz de direito em relação aos processos judiciais. Vale destacar nesse ponto que a fase de investigação é essencial para a justiça brasileira, através da apuração da materialidade e autoria das infrações penais que são importantes elementos para o processo criminal como um todo.

O delegado exerce então a função análoga à de um juiz, na instrução provisória, agindo sempre de forma imparcial e equidistante. Sua atuação se dá desde o atendimento da ocorrência, até a preservação dos direitos do suspeito, para que seja feita uma adequada qualificação jurídica do fato concreto.<sup>82</sup>

A providência mais importante do delegado de polícia é a primeira análise que ele irá realizar na ocorrência, pois dela decorrerão as demais; a devida análise da ocorrência é

---

<sup>79</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 551

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 9.266**, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

<sup>82</sup> CARMO, Luiz Carlos do. **O delegado de polícia como garantia da segurança jurídica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5726, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72343>. Acesso em: 3 mar. 2022.

imprescindível, dessa forma, caso seja realizada de forma incorreta, a oportunidade das provas irrepetíveis estará perdida.<sup>83</sup>

No mesmo sentido, é de extrema importância que as provas sejam preservadas e coletadas o mais rapidamente possível, exigindo conhecimentos de Criminalística, Direito Penal e Direito Processual Penal por parte da autoridade policial.<sup>84</sup>

Assim, é claro observar que o cargo de delegado de polícia exige uma ampla diversidade de conhecimentos da área jurídica pela autoridade policial, vez que suas atribuições podem intervir diretamente em bens jurídicos sensíveis dos cidadãos. Esses conhecimentos não são apenas uma recomendação ao cargo, mas sim, essenciais para uma devida atuação da polícia judiciária.

No mesmo sentido, a garantia do controle de convencionalidade realizada desde a fase investigatória possibilita que o processo criminal como um todo esteja em consonância com a doutrina internacional. Mitigar essa necessária atuação do delegado de polícia pode acabar por contaminar as fases que sucedem a fase pré-processual, por não terem sido observados durante todo o processo os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

## **2.2 A importância do inquérito policial realizado pela polícia judiciária**

De acordo com o Código de Processo Penal, em seu título II ( artigos 4º a 23), que trata acerca do inquérito policial, a polícia judiciária será exercida pela autoridade policial no território de suas respectivas circunscrições e terá como intuito a apuração das infrações penais e de sua autoria.<sup>85</sup>

Dessa forma, a investigação criminal se materializa por meio do inquérito policial, que é o procedimento que visa buscar a autoria e materialidade delitiva. Esse procedimento administrativo poderá ser instaurado nos crimes de ação pública tanto de ofício, pelo delegado de polícia, quanto a requerimento do ofendido ou qualquer representante deste ou ainda

---

<sup>83</sup> Ibidem

<sup>84</sup> NETO. Francisco Sannini. **A atuação do delegado de polícia frente ao sistema de freios e contrapesos.** Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/191447142/a-atuacao-do-delegado-de-policia-frente-ao-sistema-de-freios-e-contrapesos>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>85</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal.** decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 5º.<sup>86</sup>

O artigo 6º do referido Código cita, de forma exemplificativa, as medidas a serem adotadas pela autoridade policial quando do acontecimento da infração penal, ficando à cargo da Polícia Judiciária o início dos trabalhos através da investigação preliminar. Cabendo, entre outras atribuições, a apreensão de objetos que tiverem relação com o fato investigado, a colheita de todas as provas úteis e a oitiva do ofendido e do indiciado<sup>87</sup>

Vale ressaltar que ainda que o inquérito policial, presidido pelo delegado de polícia, tenha natureza administrativa e não jurisdicional, ele é um procedimento preparatório para o processo criminal e para tanto, deve ser instruído com a observância de regras e princípios jurídicos do procedimento penal. Esse procedimento não obrigatório, contudo de suma importância, é utilizado pelo titular da ação penal para embasar em elementos suficientes a propositura da ação, que podem ser utilizadas ou não para a decisão do Juiz.

Vale destacar que devido a característica da oficiosidade deste procedimento pré-processual, diante de um fato delituoso, a autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito policial, é um ato vinculado portanto. Outra característica do inquérito, segundo a doutrina majoritária<sup>88</sup>, é o seu caráter informativo, pela possibilidade de ser utilizado como embasamento na instauração da competente ação penal.

Ocorre que na maioria dos processos penais, a responsabilidade penal, ou não, do sujeito é calcada no inquérito policial. Limitar como caráter informativo o inquérito acaba por diminuir sua importância, como se fosse insignificante e apenas relativo, que esse instrumento investigativo não seria capaz de produzir provas, mas unicamente elementos normativos.<sup>89</sup>

Nesse sentido, por sua importância na ação judicial como um todo, o inquérito policial deve obedecer não apenas às normativas domésticas mas também às normas internacionais de forma reflexa ao que ocorre no processo propriamente dito, sob pena de contaminar e invalidar decisões judiciais que tenham utilizado como subsídio as informações contidas neste procedimento administrativo.

---

<sup>86</sup> Ibidem

<sup>87</sup> Ibidem

<sup>88</sup> HOFFMANN, Henrique. "Mera informatividade" do inquérito policial é um mito. Consultor Jurídico, 2016, São Paulo.

<sup>89</sup> Ibidem

Vale ressaltar que o contraditório e a ampla defesa existem nessa fase, ainda que de forma mitigada, como por exemplo a participação posterior da defesa após a conclusão das diligências. Assim, as provas colhidas na fase pré-processual podem subsidiar a decretação de medidas cautelares, o recebimento da denúncia e serem utilizadas na fase processual.<sup>90</sup>

Além disso, o inquérito é também utilizado para fornecer subsídio ao Ministério Público, para que este possa formar a sua convicção, isto é, sua *opinio delicti*. Assim, é um importante instrumento a ser utilizado pelo Promotor de Justiça e até mesmo pelo próprio ofendido, nos casos de ação penal privada, em que o inquérito pode subsidiar a queixa crime.<sup>91</sup>

Esses destinatários processuais, promotor e vítima, são apenas intermediários, pois o destinatário final desse procedimento administrativo é o Juiz.<sup>92</sup> O *Parquet*, após receber os autos já relatados pela autoridade policial, deve levá-lo novamente ao Poder Judiciário, seja para promover o arquivamento (pós pacote anticrime), seja para requerer novas diligências, ou até mesmo para opinar acerca da incompetência daquele juízo.

Dessa forma, ainda que sua instauração não seja obrigatória para o início da ação penal, é de extrema importância para o processo como um todo, principalmente quando reúne provas que não podem ser repetidas, como por exemplo o exame de corpo delito, que necessita ser realizado o quanto antes para que fique evidente no resultado e não pode ser repetido posteriormente pela fungibilidade da prova.

Salienta-se que embora o inquérito seja um procedimento dispensável, já que o processo criminal pode ser iniciado por meio de outros documentos informativos, a maioria dos processos se inicia através do inquérito.<sup>93</sup>

Isso porque, as polícias judiciárias têm se especializado na investigação dos mais variados ilícitos penais. O estudo permanente e a busca por técnicas avançadas investigativas

---

<sup>90</sup> Ibidem

<sup>91</sup> NETO, Francisco Sannini. **A atuação do delegado de polícia frente ao sistema de freios e contrapesos.** Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/191447142/a-atuacao-do-delegado-de-policia-frente-ao-sistema-de-freios-e-contrapesos>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>92</sup> Ibidem

<sup>93</sup> MOREIRA, Simone Viana Chaves. **A Polícia Judiciária na Legislação e sua Principal Função Constitucional.** Disponível em: <https://idcatedra.com.br/2021/08/a-policia-judiciaria-na-legislacao-e-sua-principal-funcao-constitucional/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

faz com que os inquéritos policiais sejam peças essenciais aos processos, devido à qualidade das provas que são produzidas.<sup>94</sup>

### **2.3 Uma interpretação da jurisprudência do SIDH para a atuação do delegado de polícia no controle de convencionalidade**

A partir do julgamento do caso *Gelman vs. Uruguai*, de 24 de fevereiro de 2011, a Corte IDH passou a entender que todos os órgãos do Estado (e não apenas o Poder Judiciário) devem ser responsáveis pelo exercício do controle de convencionalidade das leis.<sup>95</sup>

No julgamento do referido caso, a Corte internacional decidiu que todos os órgãos do sistema de Justiça, segundo as suas respectivas competências e em todos os seus níveis, devem se submeter à autoridade dos tratados de direitos humanos. A jurisprudência da Corte ressalta que cabe aos juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis exercer *ex officio*, o controle de convencionalidade das normas internas em relação a essas convenções:

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>96</sup>

Fica claro observar por meio dessa jurisprudência expressa da Corte Internacional que a obrigação do controle de convencionalidade é dever não apenas do judiciário, como é comumente aplicada, mas também de outros órgãos do Estado que possuam relevantes poderes estatais capazes de atingir a liberdade dos cidadãos.

---

<sup>94</sup> Ibidem

<sup>95</sup> Corte IDH, **Caso Gelman vs. Uruguai**, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, nº 221, § 193.

<sup>96</sup> Ibidem



O controle de convencionalidade exigido pela referida jurisprudência não ocorre apenas quando reflete à supressão em definitivo da norma inconveniente, mas também aquele que pauta a atuação funcional de cada instituição segundo as normas convencionais acerca da legislação interna.<sup>97</sup>

Esse controle, em regra, não se exaure na prática de um ato isolado, a cargo de um único órgão ou instituição, mas deve ser providência assumida e encadeada por todos os órgãos do sistema de justiça. Além disso, não é exigido a retirada da norma do ordenamento jurídico e a decisão da causa não tem como objeto propriamente a inconveniente da lei, o que não significa que não tenha havido de fato um controle da norma, pois o objetivo do poder controlador tem como pressuposto a resolução da equação normativa em conjunto com o direito convencional.<sup>98</sup>

Destaca-se que nem todo órgão administrativo possui essa missão, mas apenas aqueles que concentram relevantes poderes estatais capazes de atingir diretamente (isto é, por autoridade própria) o núcleo da franquia de liberdades dos cidadãos.<sup>99</sup>

Ora, a Polícia Judiciária enquanto órgão administrativo que lida diretamente com a liberdade dos cidadãos, se qualifica na recomendação realizada pela Corte IDH. Dito isto, através de um controle difuso de convencionalidade, isto é, do caso concreto, o delegado de polícia não apenas pode, como também deve garantir a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e das decisões interpretativas proferidas pela Corte IDH.

Se deparando com uma norma interna violadora, o delegado de polícia deve aplicar outra disposição que esteja de acordo com o arcabouço normativo internacional. Vale frisar que tal dever não seria apenas mais uma obrigação inerente à autoridade policial, mas também uma garantia do cidadão em ter seus direitos fundamentais garantidos em consonância tanto com o direito doméstico quanto com o direito internacional.

---

<sup>97</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Faria, Marcelle Rodrigues da Costa. Oliveira, Kledson Dionysio de. (2020). **Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. *Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul*, 1(87), 183-220. p. 24

<sup>98</sup> Ibidem

<sup>99</sup> HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Delegado pode e deve aferir a convencionalidade das leis**. *Consultor Jurídico*, 2017, São Paulo, v. Nov.

Através de um paralelo da jurisprudência internacional com as normas domésticas, tem-se que a Polícia Judiciária desempenha um papel imprescindível na defesa dos direitos humanos, conforme dispõe a Lei nº 10.446/2002 em seu art. 1º, III:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

(...)

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

100

Vale ressaltar nesse ponto que não é papel exclusivo da Polícia Federal a defesa dos direitos humanos, mas também das Polícias Cíveis dos Estados, sempre observando os tratados internacionais ratificados no Brasil.

Assim, o delegado de polícia, enquanto agente da lei que lidera os quadros de polícia e tem função essencial à justiça, deve sempre observar no exercício de seu ofício, as garantias fundamentais que decorrem tanto do direito interno quanto do direito internacional. A polícia judiciária, é por vezes, o instituto que fica mais próxima do cidadão, é o local que muitos cidadãos recorrem a fim de resolverem infortúnios do dia a dia, como batidas de carro, roubos, furtos, agressões e até mesmo, brigas de vizinho.

É importante frisar que esse cargo ainda possui outras atribuições que impactam diretamente nos direitos fundamentais dos indivíduos, como por exemplo: a prisão em flagrante (que se relaciona com a liberdade do indivíduo), a apreensão de bens (que se relaciona com o direito de propriedade) e a requisição de dados para subsidiar a investigação (que se relaciona com o direito à intimidade), bem como o pedido de prisões cautelares (que se relaciona com o direito de ir e vir)

É cristalino notar que essas atribuições repercutem diretamente nos bens jurídicos afetos ao investigado, em conformidade com a previsão da Corte IDH. Reconhecer o dever de detectar

---

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 10.446/2002. Art. 1º, III. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110446.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110446.htm). Acesso em: 28 de fev. 2022.

a inconvenção das leis pela carreira de delegado de polícia é imprescindível para a devida garantia dos direitos humanos.

Impor que o delegado de polícia não possa fazer o controle de convencionalidade incorreria em uma zona de exceção da fase de investigação criminal, como se a etapa que antecede o processo fosse imune à incidência dos tratados internacionais de direitos humanos. Resultaria em um subjugamento das normas internacionais que o Brasil se obrigou a respeitar.<sup>101</sup>

#### **2.4 Considerações práticas sobre a inclusão do delegado de polícia como figura ativa no controle de convencionalidade**

Tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Civil têm o dever de aplicar as garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos, que foram ratificados pelo Brasil, no exercício de suas funções. Efetivando igualmente todas as garantias previstas constitucionalmente aos cidadãos, investigados, detidos, vítimas etc.<sup>102</sup> Com isso, se nota que a garantia da defesa na investigação criminal é corolário dos direitos, tanto provenientes da Constituição quanto os internacionais, consagrados aos cidadãos, os quais deve o Estado e seus agentes efetivamente respeitar.<sup>103</sup>

Conforme exposto anteriormente, todos os órgãos do Estado têm o dever de aferir a compatibilidade do arcabouço normativo doméstico com os direitos humanos decorrentes de tratados ratificados e em vigor no Estado, com base no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, também o delegado de polícia deve se vincular a esse *corpus iuris* internacional de proteção dos direitos humanos, ao chamado “bloco de convencionalidade” (costumes internacionais relativos a direitos humanos, sentenças e opiniões consultivas da Corte IDH etc.), que é paradigma e referencial ético para essa classe de agentes do Estado

---

<sup>101</sup> HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Delegado pode e deve aferir a convencionalidade das leis**. Consultor Jurídico, 2017, São Paulo, v. Nov.

<sup>102</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. pgs. 551 e 552.

<sup>103</sup> *Ibidem*

quando da análise de fatos que possam intervir na privação ou restrição da liberdade do cidadão.<sup>104</sup>

Nesse ponto, a Lei nº 12.830/13 assegura o exercício autônomo e independente da autoridade policial. Prevê a Lei que:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.  
(...)

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.<sup>105</sup>

Assim, essa impossibilidade que o inquérito policial seja avocado ou redistribuído por superior hierárquico sem motivo de interesse público e a vedação da remoção da autoridade policial sem ato fundamentado garante uma autonomia pelo membro da carreira nas suas atividades realizadas. De forma a possibilitar ao investigado e à vítima, na fase pré-processual, uma devida atuação do delegado de polícia sem qualquer controle ideológico ou político.

O contato da polícia judiciária nas ocorrências se caracteriza como a primeira autoridade estatal a preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos nas ocorrências criminais. Nesse sentido, as atividades desenvolvidas pela polícia devem ser realizadas com muita cautela, devido a essa influência direta nos bens jurídicos do cidadão, nos direitos fundamentais e na liberdade.

Vale ressaltar nesse ponto que outros órgãos administrativos já realizam a aferição de inconveniência de leis, como o Ministério Público ao denunciar fato que supostamente configure desacato ou a Defensoria Pública quando postula a obrigatoriedade da participação da defesa na investigação policial, de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório. Essas decisões não são definitivas e não suprimem o controle judicial.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> Ibidem

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

<sup>106</sup> HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Delegado pode e deve aferir a convencionalidade das leis**. Consultor Jurídico, 2017, São Paulo, v. Nov.

O exercício do controle de convencionalidade por toda e qualquer autoridade pública acaba por maximizar o princípio da “máxima efetividade dos direitos humanos”, quanto maior o número de legitimados que possam exercer esse tipo de controle, maior será a conformação da ordem jurídica brasileira com a proteção internacional dos direitos humanos.<sup>107</sup>

A observância pela polícia desse duplo crivo, tanto as previsões da Constituição Federal quanto dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, possibilita que não apenas seja garantido um devido processo legal, mas também um “devido processo convencional”.<sup>108</sup>

Conforme dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, as prerrogativas dos agentes públicos não podem de forma alguma ser exercidas com a mesma autonomia e liberdade com as quais os particulares exercem os seus direitos. A Administração Pública por exercer função administrativa, que significa estar alguém “investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las”,<sup>109</sup> não apenas pode, como deve agir para o melhor interesse do administrado.

Por todo o exposto é claro observar que a inclusão da figura do delegado de polícia nos legitimados para deflagrar o controle de convencionalidade não deveria ser uma matéria tão pouco discutida no país, vez que outros órgãos administrativos já realizam o controle de convencionalidade de forma análoga ao que deveria ser possibilitado às autoridades policiais, não apenas como mais uma atividade a ser desempenhada pelo delegado de polícia, mas também uma garantia aos cidadãos brasileiros.

#### **2.4.1 Como esse controle ocorreria na prática**

A Corte Interamericana já possui o entendimento consolidado de que não apenas os membros do Poder Judiciário devem exercer o controle de convencionalidade, mas igualmente toda e qualquer autoridade pública possui esse poder-dever.

---

<sup>107</sup>HEEMANN, Thimotie Aragon. **O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público.** Disponível em:

[https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP\\_Academia/Teses\\_2019/Thimotie\\_Heemann\\_-\\_O\\_exercicio\\_do\\_controle\\_de\\_convencionalidade.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf). Acesso em 10 mar 2022.

<sup>108</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 558

<sup>109</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo, Editora Malheiros, 2019.

A partir desse entendimento a doutrina passou a dividir o controle de convencionalidade em próprio e impróprio. O primeiro, seria aquele exercido por juízes, tribunais e qualquer órgão do Poder Judiciário; enquanto o segundo seria aquele aplicado pelos demais órgãos e autoridades públicas, como por exemplo o controle já exercido pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.<sup>110</sup>

O controle realizado por esses órgãos deve ser sempre realizado de forma motivada, para que seja utilizado de forma válida, afinal a motivação permite o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte irredutível da decisão ou manifestação, além de servir como uma forma de prestação de contas pelo membro do órgão ministerial para com a sociedade. Não se trata de um “controle descontrolado”, podendo ser revisto posteriormente pelo Poder Judiciário ou até mesmo pelos órgãos superiores de cada entidade estatal.<sup>111</sup>

De maneira análoga aconteceria o controle realizado pelo delegado de polícia, aplicando nas suas atividades tanto o ordenamento doméstico, quanto o internacional que verse sobre direitos humanos, decidindo sempre de forma motivada para que sua atuação não seja invalidada posteriormente e possa ao invés de ser útil aos cidadãos, prejudicá-los por uma execução indevida.

Assim, a análise de convencionalidade pela Polícia Judiciária é sempre difusa, isto é, realizada no caso concreto. A autoridade policial não retiraria a norma inconveniente do ordenamento jurídico, apenas deixaria de aplicá-la, fazendo incidir outra norma que fosse convencional de forma a preservar direitos fundamentais dos envolvidos.<sup>112</sup> Devendo ser afastada, pelo delegado de polícia, a fonte normativa de menor garantia, sendo efetivada aquela que tenha uma maior proteção, com base no princípio *pro homine*.<sup>113</sup> Sempre que o delegado de polícia se deparasse em suas atividades com uma norma inconveniente, deveria deixar de aplicá-la a partir de uma decisão fundamentada juridicamente.

Em seguida, de forma a garantir um rápido controle judicial, a autoridade policial deveria remeter cópia do procedimento ao juiz no lapso temporal de 24 horas, prazo este

---

<sup>110</sup> HEEMANN, Thimotie Aragon. **O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público.** Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP\\_Academia/Teses\\_2019/Thimotie\\_Heemann\\_-\\_O\\_exercicio\\_do\\_controle\\_de\\_convencionalidade.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf). Acesso em 10 mar 2022.

<sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Delegado pode e deve aferir a convencionalidade das leis.** Consultor Jurídico, 2017, São Paulo, v. Nov.

<sup>113</sup> Ibidem.

aplicado de forma análoga ao prazo da remessa de cópia da prisão em flagrante e do envio da decisão de concessão de medidas protetivas de urgência. Enquanto o magistrado deveria deliberar no prazo de 48 horas, de forma análoga à decisão de fiança e das medidas protetivas de urgência.<sup>114</sup>

Vale destacar nesse ponto que a decisão tomada pela autoridade policial no caso concreto não se daria de forma definitiva, dado que seria remetida em um curto lapso temporal para posterior apreciação pelo Poder Judiciário, que poderia manter o controle de convencionalidade realizado ou ainda, adotar posição diversa.

Assim, essa proatividade do delegado de polícia em poder aplicar em suas atividades o controle de convencionalidade atenderia muito bem o sistema de proteção de direitos humanos, evitando inclusive uma posterior responsabilização internacional do Brasil pela CorteIDH.

#### **2.4.2 Contribuição dessa inclusão no ordenamento jurídico brasileiro: garantia para o cidadão?**

O controle de convencionalidade contribui para que se implemente no âmbito doméstico os princípios, padrões, a normatividade e a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos. Assim, o direito à proteção desses direitos ganha uma proteção material para além da formal. É um “direito à garantia dos direitos fundamentais”.<sup>115</sup>

Quanto mais ampla for a possibilidade de realização de controle de convencionalidade por órgãos que lidam diretamente com os bens jurídicos mais sensíveis do cidadão, maior será essa garantia. Consoante mencionado, a realização do controle de convencionalidade pelo delegado de polícia não tem o condão de retirar a norma prejudicial ao cidadão e sim, apenas deixar de aplicá-la. A não aplicação resta fundamentada no princípio *pro homine*, em que deve ser escolhida a norma mais benéfica para o cidadão.

---

<sup>114</sup> Ibidem.

<sup>115</sup> PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** / Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valerio de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.354

O que se observa é que a ampliação de legitimados que podem realizar o controle de convencionalidade, entre eles a autoridade policial, tem como fundamento primordial a efetivação dos direitos humanos e a busca pelo melhor interesse dos cidadãos.

Incorporar nas atividades do delegado de polícia essa possibilidade, beneficia não apenas o Estado, que não será responsabilizado internacionalmente caso uma norma inconveniente seja indevidamente aplicada, mas também, e principalmente, os cidadãos, que terão mais uma forma de garantia de seus direitos.

Essas garantias não se limitariam mais à fase processual, mas também à fase investigatória, que por vezes se mostra como uma exceção ao princípio *pro homine*. Além disso, essa fase pré-processual lida diretamente com diversos direitos fundamentais, como o direito à liberdade, intimidade, dignidade da pessoa humana, entre tantos outros.

Uma devida atuação em conformidade com os ditames nacionais e internacionais não apenas é recomendada que ocorra, mas se mostra necessária, sob pena de ferir os direitos humanos presentes nos tratados internacionais assinados pelo Brasil que por vezes não são observados.



## CONCLUSÃO

Por meio desse trabalho, buscou-se analisar um tema pouco discutido pela doutrina brasileira. Sem a pretensão de exaurir o assunto ou ainda, apresentar afirmações conclusivas para um tema incipiente, o conteúdo trazido teve como intuito alavancar um debate jurídico a respeito da importância para o direito brasileiro na inserção da figura do delegado de polícia para a realização do controle de convencionalidade.

A realidade do controle de convencionalidade brasileiro foi contraposta a outros sistemas com a finalidade de demonstrar a importância desse instituto para além das fronteiras do Estado.

Por ser realizado por mais tempo em outros países e ainda, ter surgido em diferentes contextos históricos que possibilitaram seu crescimento, é claro observar o avanço desse instituto em outros países se comparado ao Brasil. Conforme trazido no capítulo 1, o Brasil esteve em um cenário de ditadura há pouco tempo, os direitos humanos ainda precisam ser discutidos, estudados e aplicados devidamente no país.

Fica claro observar que o Brasil possui um vácuo na aplicação das normas internacionais, o país apenas aderiu a tais mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos de forma tardia e incompleta, possuindo igualmente relutância em assinar novos pactos internacionais. No mesmo sentido, pouco se empenha para que haja uma garantia na aplicação dos mesmos.

Sua não aplicação de forma devida, como vem ocorrendo em alguns casos citados ao longo do estudo, prejudica os cidadãos e invalida todo um progresso a nível internacional de direitos, que foi fruto de lutas pós cenários de guerras e barbaridades cometidas contra a pessoa humana.

O controle de convencionalidade não apenas é recomendado, mas como deve existir e ser amplamente aplicado, assim como o controle de constitucionalidade já é aplicado no Brasil. Ampliar a possibilidade de legitimados que possam realizá-lo não é apenas uma garantia ao cidadão, mas também uma resposta à comunidade internacional de que o país está observando e seguindo de forma correta todos os tratados assinados pelo Brasil.

Desse modo, o presente trabalho, além de trazer essa questão pouco ventilada pelos estudiosos do direito, sugeriu que essa inserção traria benefícios aos cidadãos, sob pena de que esses não tivessem todos os seus direitos observados na fase pré-processual.

Nesse sentido, o primeiro passo foi apresentar a importância dos tratados internacionais, que versam sobre direitos humanos, no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo sido apresentado casos que passaram pelo duplo controle, tanto internacional quanto em relação às normas domésticas, e demonstram a aplicação desses tratados na prática (quando não ocorre sua devida aplicação).

A responsabilização internacional do Brasil é inerente à assinatura desses acordos internacionais. Não reconhecer a importância desses, tratando apenas como se fosse um documento sem aplicação prática, não apenas prejudica o cidadão, mas também converge para uma responsabilização internacional do país por meio das cortes internacionais, como a Corte Interamericana.

Assim, o controle de convencionalidade realizada de maneira difusa (isto é, na análise do caso concreto) é uma peça chave para que essa responsabilização internacional não ocorra, além de o Brasil enfim se colocar como um sujeito ativo na efetivação dos direitos dos cidadãos, tanto em relação às normas domésticas como em relação às normas internacionais.

Nesse contexto, o delegado de polícia possui função essencial para a obtenção da justiça. Seu trabalho é utilizado como base na fase de persecução final, um bom trabalho realizado pela autoridade policial possibilita que a fase processual ocorra de forma devida e eficiente.

Conforme trazido ao longo do trabalho, o inquérito policial (presidido pelo delegado de polícia) não deveria ser apenas um elemento de caráter informativo, mas sim um instrumento essencial para a resolução de inúmeros processos criminais. Realizá-lo conforme os ditames internacionais não é apenas uma recomendação ao delegado de polícia, mas um dever.

Nesse sentido, a normativa internacional é uma ferramenta imprescindível para que haja um processo penal mais justo. Essas garantias devem ser realizadas desde a fase pré-processual até a sentença propriamente dita, a fim de que esses direitos sejam observados durante todas as fases.

A fase investigatória não pode ficar sem a observância desses tratados, impor essa condição significaria dizer que essa fase seria uma zona de exceção, como se a etapa que antecede o processo fosse imune à incidência dos tratados internacionais de direitos humanos.

Resta claro observar que reconhecer o dever de detectar a inconveniência das leis por uma carreira de Estado como a de delegado de polícia, que em suas atividades diárias lida de forma direta com a mitigação dos direitos dos cidadãos está em plena congruência com as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com a doutrina internacional.

Esse reconhecimento atenderia de forma eficiente ao sistema de proteção de direitos humanos. Assim, mais do que uma nova atribuição conferida à autoridade policial, a aferição da convencionalidade pelo delegado consubstancia em uma verdadeira garantia ao cidadão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público** / Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Direito internacional público I. Título II. Silva, G. E. do Nascimento e III. Casella, Paulo Borba. p. 65

ARAÚJO, Mauro La-Salette Costa Lima de. **A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil: da Constituição de 1891 à de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2928, 8 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19501>. Acesso em: 9 fev. 2022

ARAÚJO, Louise de. **Os Direitos Humanos como parâmetro de aplicação do Controle de Convencionalidade das Leis: Precedentes do Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas em Direito Internacional Público e Europeu) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. p. 44

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.266**, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.446/2002**. Art. 1º, III. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110446.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110446.htm). Acesso em: 28 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe em 05 de junho de 2009.

CARMO, Luiz Carlos do. **O delegado de polícia como garantia da segurança jurídica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5726, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72343>. Acesso em: 3 mar. 2022.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. MANSO, Renata de Almeida. **Duplo Controle Constitucional-Convencional de Legitimidade da Lei de Anistia: reflexões sobre a jurisdição constitucional de transição e as relações entre anistia e memória no contexto da redemocratização brasileira. Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e84401ad27c4cfb9>. Acesso em: 10 fev. 2022

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: . Acesso em 17 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 07 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>, acesso em 28/02/2022.

Corte IDH, **Caso Gelman vs. Uruguai**, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, nº 221, § 193.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público**. Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP\\_Academia/Teses\\_2019/Thimotie\\_Heemann\\_-\\_O\\_exercicio\\_do\\_controle\\_de\\_convencionalidade.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf). Acesso em 10 mar 2022.

HOFFMANN, Henrique. **"Mera informatividade" do inquérito policial é um mito**. Consultor Jurídico, 2016, São Paulo.

HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **O Delegado pode e deve aferir a convencionalidade das leis**. Consultor Jurídico, 2017, São Paulo, v. Nov, p. 1

LIMA, Daniela de. **A ditadura militar, a redemocratização e a democracia representativa no Brasil**. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 16, n. 31, p. 75-92, jul. 2012. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3392>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

LUCENA, Mário Augusto Drago de; GAIOTE, Thaís Regina Ossucci. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sentença do caso Gomes Lund "Guerrilha do Araguaia"**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4748, 1 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50185>. Acesso em: 8 fev. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, Coluna de 24 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 253 -255

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Latina. 2001.p.67

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa. OLIVEIRA, Dionysio de. (2020). **Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. *Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul* , 1(87), 183-220. p. 24

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Editora Malheiros, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP) p. 1551 - 1553

MOREIRA, Simone Viana Chaves. **A Polícia Judiciária na Legislação e sua Principal Função Constitucional.** Disponível em: <https://idcatedra.com.br/2021/08/a-policia-judiciaria-na-legislacao-e-sua-principal-funcao-constitucional/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

NETO, Archimedes Dias. RIGOLDI, Vivianne. **Direitos Humanos no Controle de Convencionalidade - Caso Gomes Lund e Lei da Anistia.** Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_0199\\_0222.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0199_0222.pdf) Acesso em: 11 fev. 2022

NETO. Francisco Sannini. **A atuação do delegado de polícia frente ao sistema de freios e contrapesos.** Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/191447142/a-atuacao-do-delegado-de-policia-frente-ao-sistema-de-freios-e-contrapesos>. Acesso em: 3 mar. 2022.

PAES, Alan Salvador. **Controle de convencionalidade e o papel das autoridades nacionais: estudo comparativo entre o Brasil e França.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021. p. 3-10

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos / Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valerio de Oliveira Mazzuoli.** – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 94, n. 833, p. 41-53, mar. 2005, p. 43

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário/Paulo Henrique Gonçalves Portela** - 9 ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM,2017. p. 84 e 85

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos.** – 7. ed. – São Paulo:Saraiva Educação, 2020. p. 799

RAMOS, André de Carvalho. **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, p. 241- 286, jan./dez. 2009.

SCHÄFER, Gilberto et al. **Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?** Revista de direito internacional, volume 14. n. 3, 2017, p. 217-243.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. **A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à Lei de Anistia.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p.611-629

SILVA, José Henrique Mesquita da. **A responsabilidade internacional do Brasil em razão da guerrilha do Araguaia: O caso Gomes Lund.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6321, 21 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86065>. Acesso em: 9 fev. 2022.

STF. **Habeas Corpus 87.585/TO**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 03 de dezembro de 2008. Publicado no DJe em 26 de junho de 2009.